



Solução de Consulta nº 68 - SRRF09/Disit

Data 18 de abril de 2013

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. DEPRECIACÃO.

Na apuração do ganho de capital de empresa tributada com base no lucro presumido, o cálculo do valor contábil do bem deve considerar as taxas de depreciação fixadas pela legislação tributária. A utilização de taxa inferior só é possível caso se comprove a sua efetiva aplicação na apuração da base de cálculo do imposto.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 418, § 1º, e 521, § 1º; IN SRF nº 162, de 1998.

Relatório

A interessada formula consulta sobre a metodologia de cálculo do ganho de capital apurado na venda de bens do ativo permanente no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido.

02. Informa que se utiliza frota de veículos para prestar serviços de suporte técnico e manutenção. Para tanto, teria adquirido uma frota de carros no ano de 2012, que foi contabilizada e depreciada conforme estabelece a legislação comercial.

03. Menciona a Lei nº 6.404, de 1976, e as Lei nº 11.638, de 2007, e 11.941, de 2009, que a alteraram, bem como a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.177, de 2009, que aprovou a NBCTG 27- Ativo Imobilizado, cujo item 57 transcreve.

04. Desses atos, destaca a previsão de que a vida útil do ativo deve ser uma questão baseada na experiência da entidade e afirma que em seu julgamento as taxas devem ser menores que as quotas determinadas pela legislação tributária na IN nº 162, de 1998.

05. Aduz que renova sua frota de veículos no quarto ano de uso, mas que as quotas de depreciação registradas são menores que as estabelecidas pela legislação tributária, e então pergunta:

É correto para fins de cálculo do Lucro Presumido com a finalidade de calcular o IRPJ e Adicional, apurar o Ganho de Capital na alienação dos veículos, considerando como custo do bem vendido o valor das quotas de depreciação efetivamente contabilizadas, conforme anteriormente descrito?

Fundamentos

06. Inicialmente, é interessante destacar que o prazo de vida útil estabelecido pela Instrução Normativa SRF n.º 162, de 31 de dezembro de 1998, para veículos varia de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos conforme sua forma de utilização. A própria consultante informa que usualmente faz a troca de sua frota a cada 4 (quatro) anos, fato que demonstra, ao contrário do que afirma a interessada, a adequação das taxas fixadas pela legislação tributária.

07. Isto posto, tem-se que o cálculo do ganho de capital, na hipótese de tributação pelo lucro presumido, encontra-se disciplinado no art. 521, § 1º, do Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), que assim prescreve:

Art. 521. (...)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

08. O conceito de valor contábil, por sua vez, está consignado no art. 31, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 20 de maio de 1977, dispositivo consolidado no art. 418, § 1º, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 418. (...)

§ 1.º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

09. Verifica-se que a definição de valor contábil inclui em seu cômputo os valores correspondentes às quotas de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, sempre que for o caso, ou seja: sempre que se tratar de bem sujeito à depreciação, amortização ou exaustão.

10. Note-se que a taxa de depreciação estabelecida pela legislação tributária constitui uma presunção que admite prova em contrário, o que permitiria que o contribuinte, desejando e fazendo prova através dos procedimentos estabelecidos pela norma, adotasse uma taxa mais elevada. Por outro lado, a adoção de taxas inferiores é sempre uma prerrogativa sua.

11. Ocorre, porém, que esse raciocínio só é válido para empresas que adotam como forma de tributação o Lucro Real. Para quem está no lucro presumido, por outro lado, as despesas estão subsumidas no percentual de presunção estabelecido, e não há possibilidade de se adotar percentual diferente. Ou seja, nesse caso, a presunção é *juris et de jure*, não admite prova em contrário. Essa presunção é fixada tendo em vista o que se compreende como despesas normais e usuais à atividade da empresa, estando nelas incluídas as taxas de depreciação estabelecidas pela legislação tributária.

12. No manual “Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica” disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, há uma informação que pode ser aplicada de forma analógica ao caso trazido à colação nesse processo:

Nas alienações de bens classificáveis no ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável ou renda fixa, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil.

Notas:

A não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará a adição integral da receita à base de cálculo do lucro presumido.

Caso na alienação de bem ou direito seja verificada perda essa não será computada para fins do lucro presumido.

*Na apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a pessoa jurídica comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto (**RIR/1999**, art. 521, § 4º).*

13. O que interessa nessa resposta é o último parágrafo, segundo o qual os valores de reavaliação só poderão ser considerados no custo, caso se prove que foram computados na determinação da base de cálculo do imposto. A mesma solução deve ser adotada no caso em questão, em que a empresa pretende majorar o valor contábil do bem pela aplicação de taxas de depreciação inferiores às estabelecidas pela legislação tributária.

14. Assim, responde-se à consulente que ela só poderá utilizar esse valor inferior de depreciação caso comprove que a diferença em relação à taxa fixada pela IN SRF n.º 162, de 1998, foi incluída na base de cálculo do imposto de renda. Essa comprovação é possível na hipótese de adoção do lucro real, através da dedução, a título de despesa de depreciação, de um valor inferior ao permitido pela norma tributária. Caso contrário, ou seja, caso tenha adotado nos períodos de depreciação a sistemática do lucro presumido, apurando a base de cálculo através dos percentuais usuais de presunção, deverá considerar que o bem foi depreciado às taxas fixadas pela legislação tributária e calcular o valor contábil dos bens com base nelas.

Conclusão

15. À vista do exposto, conclui-se que na apuração do ganho de capital de empresa tributada com base no lucro presumido, o cálculo do valor contábil do bem deve considerar as taxas de depreciação fixadas pela legislação tributária. A utilização de taxa inferior só é possível caso se comprove a sua efetiva aplicação na apuração da base de cálculo do imposto.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à ****, para ciência da interessada.

Documento assinado digitalmente
DIONE JESABEL WASILEWSKI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão de Tributação
Competência delegada pela Portaria SRRF09 nº 794, de 11/10/2011
(DOU de 18/10/2011)